



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, relativa a uma transferência de verbas no orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 122/75:

Introduz alterações no Regulamento da Escola Naval.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto n.º 84/75:

Altera a redacção do artigo 26.º do Código da Estrada.

Decreto-Lei n.º 85/75:

Altera a forma de nomeação dos chefes de repartição dos serviços administrativos do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Nota. — Foi publicado um 9.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 873/74:

Estabelece a estrutura, competência e funcionamento dos organismos dependentes da Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

Ministério da Educação e Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretariado do Conselho de Ministros

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação e Cultura, a declaração de transferência de verbas, publicada no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

Onde se lê:

Direcção do Distrito Escolar de Viseu

Capítulo 10.º, artigo 1295.º «Deslocações» 15 000\$00

deve ler-se:

Direcção do Distrito Escolar de Viseu

Capítulo 10.º, artigo 1294.º «Deslocações» 15 000\$00

Secretariado do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1975. — Pelo Secretário do Conselho de Ministros, *Ana Isabel Martinha*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 122/75

de 25 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder ao reajustamento das disposições do Regulamento da Escola Naval re-

ferentes ao Plano do Curso de Marinha, coeficientes das instruções e ao programa anual das actividades escolares, com base nos resultados da experiência de quatro anos de aplicação do mesmo Regulamento;

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro;

Ao abrigo do artigo 21.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1. Alterar os quadros das alíneas *f)* e *h)* do n.º 2 do anexo E, que passam a ter a seguinte constituição:

f) Terceiro ano lectivo:

Cadeiras e instruções	Tempos semanais			
	1.º semestre		2.º semestre	
	T	P	T	P
2.ª-B Mecânica (F)	(2)	(2)	-	-
6.ª-A Arquitectura Naval	2	-	2	-
6.ª-B Resistência de Materiais I (F)	-	-	(2)	(2)
7.ª-A Electrotecnia I	3	2	3	2
8.ª-C Inglês III	-	1	-	1
10.ª-B Navegação II	3	1	-	-
11.ª-A Artilharia	3	1	3	1
12.ª-A Armas Submarinas I	-	-	3	-
13.ª-A Comunicações I	-	-	2	2
CN Cálculos Náuticos	-	4	-	4
EF Educação Física	-	3	-	3
IC Informações de Combate ...	3	-	-	-
IF Infantaria	-	2	-	2
RG Regulamentos	-	1	-	1
	16	17	15	18
	33		33	

(F) — Facultativa. T — Aulas teóricas. P — Aulas práticas e instruções.

h) 4.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções	Tempos semanais			
	1.º semestre		2.º semestre	
	T	P	T	P
1.ª-E Cálculo Numérico (F)	(2)	(2)	-	-
11.ª-F Análise Operacional (F)	-	-	(2)	(2)
5.ª-D Direito Internacional Marítimo	2	-	-	-
7.ª-B Electrotecnia II	3	2	-	-
7.ª-C Electrotecnia III	-	-	3	2
8.ª-D Inglês IV	-	1	-	1
10.ª-C Geodesia e Hidrografia	-	-	2	2
12.ª-A Armas Submarinas II	3	-	-	-
13.ª-C Comunicações II	2	2	-	-
14.ª-B Marinharia II	-	-	2	-
33.ª-C Elementos de Administração Financeira e Contabilidade Naval	-	-	2	-
40.ª-A Organização e Arte de Comando	2	1	2	1
40.ª-B História Naval	2	-	-	-
40.ª-C Política e Estratégia	2	-	2	-
CN Cálculos Náuticos	-	2	-	2
EF Educação Física	-	2	-	2
IC Informação de Combate ...	2	-	-	-
ON Operações Navais	-	-	-	3
IF Infantaria	-	2	-	2
RG Regulamentos	-	1	-	1
	18	15	15	18
	33		33	

(F) — Facultativa. T — Aulas teóricas. P — Aulas práticas, palestras e instruções.

Nota

A instrução ON (Operações Navais) será ministrada em conjunto pelos professores das cadeiras dos 11.º, 12.º e 13.º grupos e pelo instrutor de IC.

2. Alterar a parte III do anexo H, que passa a ter a seguinte constituição:

III — Instruções

Designações	Instruções	Cursos	Anos lectivos	Coeficientes	Número máximo de repetições por semestre (c)
AP	Armamento Portátil	M-EMQ-AN	1.º	2	1
CN	Cálculos Náuticos	M	2.º, 3.º e 4.º	4	2 e 3
EF	Educação Física	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	3	-
IF	Infantaria	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	3	1
IC	Informação de Combate	M-EMQ-AN	3.º e 4.º	4	2
ON	Operações Navais	M	4.º	4	-
RG	Regulamentos	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	2	2
SN	Saúde e Higiene Naval	M-EMQ-AN	1.º	2	1

(a) Os itálicos referem-se às cadeiras facultativas.

(b) Quando se trate de uma cadeira ou instrução anual, o coeficiente indicado será multiplicado por 2 antes de ser utilizado no cálculo das quotas de mérito a que se refere o artigo 167.º

(c) Quando se indicam dois números, eles referem-se, respectivamente, ao número de repetições ou provas do 1.º e do 2.º semestres.

(d) Só para a classe de marinha.

3. Alterar os programas do 1.º e 2.º anos que constam no anexo D «Programa anual das actividades escolares», o qual passará a ter a forma que segue.

ANEXO D

Programa anual das actividades escolares

AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.
2.º SEM.	3.º SEM.	1.º SEM.	14 SEMANAS ÚTEIS	14 SEMANAS ÚTEIS	14 SEMANAS ÚTEIS	1.º SEM.	14 SEMANAS ÚTEIS	2.º SEM.	12 SEMANAS	4.º SEM.			

1.º ANO	M	EMQ	AN
---------	---	-----	----

ADMISSÃO	ALISTAMENTO	INST. MILITAR BÁSICA	1.º SEMESTRE LECTIVO	EX. FINAIS	2.º SEMESTRE LECTIVO	EX. FINAIS	FÉRIAS (1)	EMBARQUE EM NAVIO-ESCOLA
----------	-------------	----------------------	----------------------	------------	----------------------	------------	------------	--------------------------

2.º ANO	M	EMQ	AN
---------	---	-----	----

1.º SEMESTRE LECTIVO	EX. FINAIS	2.º SEMESTRE LECTIVO	EX. FINAIS	FÉRIAS (1)	EMBARQUE EM NAVIO-ESCOLA
----------------------	------------	----------------------	------------	------------	--------------------------

3.º ANO	M	EMQ	AN
---------	---	-----	----

(1)	1.º SEMESTRE LECTIVO	EX. FINAIS	2.º SEMESTRE LECTIVO	EX. FINAIS	VISITAS FAP	ELA	DSA LAB EC	AA VISIT	EMBARQUE	EMB. NAV. DE CALD. EMB. NAV. MOTOR'S	FÉRIAS
-----	----------------------	------------	----------------------	------------	---------------	-----	----------------	------------	----------	--	--------

4.º ANO	M	EMQ	AN
---------	---	-----	----

(1)	1.º SEMESTRE LECTIVO	EX. FINAIS	2.º SEMESTRE LECTIVO	EX. FINAIS	EMBARQUE EM PEQUENOS GRUPOS EM NAVIOS OPE. RACIONAIS DO COMANDO DE OFICIAL SUPERIOR
-----	----------------------	------------	----------------------	------------	---

(1) 2.ª época de exames finais.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 20 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto n.º 84/75

de 25 de Fevereiro

A necessidade de criar condições para uma maior fluidez do trânsito rodoviário, em particular nos centros urbanos, e, bem assim, de facilitar a circulação dos transportes públicos, dentro da ideia, que urge vincar, de prioridade destes em relação ao transporte individual privado, impõe a imediata alteração de certos preceitos do Código da Estrada, primeiro passo para uma mais ampla remodelação a publicar a curto prazo.

Prevê-se, dentro desta orientação, a possibilidade de reservar determinadas vias públicas ao trânsito de veículos afectos a transportes públicos, bem como a de criar, noutras vias, corredores de circulação a esse tipo de transportes especificamente destinados.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º Auto-estradas, obras de arte excepcionais e vias, pistas ou corredores de circulação especiais.

6. As faixas de rodagem de algumas vias públicas podem ser reservadas ao trânsito de veículos de certa espécie e, com a mesma finalidade, podem ser criados, em determinadas vias, corredores de circulação.

É proibida a utilização das referidas faixas de rodagem e corredores de circulação por quaisquer outros condutores, salvo os de veículos prioritários ou de polícia. Pode, no entanto, ser feito o atravessamento dos corredores de circulação para o acesso a garagens ou propriedades particulares, desde que a marcação no pavimento o permita.

7. Sempre que existam pistas especialmente destinadas a cavaleiros ou a veículos de certa espécie, o trânsito destes far-se-á obrigatoriamente por elas, ficando vedada a sua utilização a quaisquer outros veículos e aos animais e ainda aos peões quando haja passeios ou bermas.

8. A utilização nas auto-estradas das faixas de rodagem em sentido contrário ao normal será punida com a multa de 1000\$ e o condutor inibido da faculdade de conduzir e privado da respectiva licença por seis meses a um ano.

As infracções ao disposto no n.º 2 serão punidas com a multa de 300\$ e quando cometidas por peões com a multa de 50\$.

As infracções ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 e na primeira parte do n.º 4 serão punidas com a multa de 300\$ e consideradas manobras perigosas.

As infracções ao disposto na alínea d) do n.º 3 e na segunda parte do n.º 4 serão punidas com 300\$ de multa.

As infracções ao disposto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 5 serão punidas com a multa de 1000\$ e os transgressores inibidos das respectivas licenças por seis meses a um ano.

As infracções ao disposto no n.º 6 serão punidas com a multa de 1000\$.

As infracções ao disposto no n.º 7 serão punidas com a multa de 50\$.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 85/75

de 25 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968, um § único, com a seguinte redacção:

§ único. Os funcionários a que se refere a alínea m) poderão ser escolhidos também entre chefes de secção dos respectivos quadros, não licenciados, com, pelo menos, cinco anos de exercício do cargo e que tenham revelado excepcionais qualidades de direcção, zelo e assiduidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.